



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202942 - ES (2024/0308665-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : OSMAR BARCELOS BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO LOPES PACHECO - ES020293
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LUCIAN CAMPOS DE ASSIS
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO SANTOS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular indicou elementos concretos dos autos para justificar a manutenção da custódia preventiva do réu, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada – deslocamento para outra cidade a fim de matar pessoa que supostamente emitiu cheques sem provisão de fundos

em nome do mandante do crime, em razão do que realizaram disparos de arma de fogo contra duas pessoas, uma atingida na cabeça e outra na coluna cervical – e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado ficou foragido por cerca de dez anos.

3. Tais circunstâncias são idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema e impedir a sua substituição por medidas menos gravosas.

4. Conquanto a defesa sustente que o réu não estava foragido, pois tinha residência fixa e desempenhava atividade lícita em outro município, no Estado do Rio de Janeiro, não é possível verificar sua alegação sem ampla dilação probatória, medida incompatível com a via mandamental.

5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

6. O feito tem sido conduzido dentro de prazo razoável, máxime se considerado que a defesa contribuiu com o tempo decorrido para que se concluísse a instrução, uma vez que insistiu na oitiva de três testemunhas ausentes à audiência e deixou de informar, no prazo que lhe foi sinalizado, seus endereços atualizados.

7. Além disso, a instrução foi finalizada em 4/7/2024 e foram intimadas as partes para oferecimento das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ ao caso.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202942 - ES (2024/0308665-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : OSMAR BARCELOS BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO LOPES PACHECO - ES020293
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LUCIAN CAMPOS DE ASSIS
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO SANTOS DE SOUZA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular indicou elementos concretos dos autos para justificar a manutenção da custódia preventiva do réu, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada – deslocamento para outra cidade a fim de matar pessoa que supostamente emitiu cheques sem provisão de fundos

em nome do mandante do crime, em razão do que realizaram disparos de arma de fogo contra duas pessoas, uma atingida na cabeça e outra na coluna cervical – e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado ficou foragido por cerca de dez anos.

3. Tais circunstâncias são idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema e impedir a sua substituição por medidas menos gravosas.

4. Conquanto a defesa sustente que o réu não estava foragido, pois tinha residência fixa e desempenhava atividade lícita em outro município, no Estado do Rio de Janeiro, não é possível verificar sua alegação sem ampla dilação probatória, medida incompatível com a via mandamental.

5. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

6. O feito tem sido conduzido dentro de prazo razoável, máxime se considerado que a defesa contribuiu com o tempo decorrido para que se concluísse a instrução, uma vez que insistiu na oitiva de três testemunhas ausentes à audiência e deixou de informar, no prazo que lhe foi sinalizado, seus endereços atualizados.

7. Além disso, a instrução foi finalizada em 4/7/2024 e foram intimadas as partes para oferecimento das alegações finais, o que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ ao caso.

8. Recurso não provido.

RELATÓRIO

OSMAR BARCELOS BERNARDO alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** no HC n. 5004617-79.2024.8.08.0000.

Extrai-se dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, I, 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal.

Neste *writ*, a defesa sustenta que a decisão constritiva não foi devidamente fundamentada, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que há excesso de prazo da segregação.

Aduz que "o acusado é primário, possui bons antecedentes, estava trabalhando tem domicilio certo, e pretende atender todos os chamamentos da justiça" (fl. 2.167).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do acusado.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

VOTO

I. Contextualização

O ora recorrente foi denunciado, em 24/7/2012, pela incursão nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, I, 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, e 155, § 4º, IV, todos do Código Penal, diante dos seguintes fatos (fls. 54-56, destaquei):

Segundo apurado no bojo do processo inquisitivo epigrafado, os denunciados (Osmar Barcelos Bernardo, vulgo "Magrão, Luiz Carlos dos Santos de Souza, Juliano dos Santos Souza, vulgo "Pato Rouco" e Lucian Campos de Assis) e o adolescente (já representado) Wemerson Costa, vulgo Panan, com unidade de desígnios e propósitos e divisão de tarefas, saíram de São Mateus, em um veículo Astra, de cor preta (auto de apreensão de fl. 136). de propriedade do denunciado Luiz Carlos e conduzido por este, em direção a esta Cidade, com o fim de matar Diozes Espavier, a mando do denunciado Juliano dos Santos Souza, vulgo "Pato Rouco", eis que a vítima pretendida (Diozes Espavier) havia retido um talão de cheques do mesmo e emitido a praça, vinte e dois cheques sem provisão de fundos.

Segundo apurado, ao chegarem à residência de Diozes Espavier, efetuaram uma ligação e explanaram ao mandante dos crimes contra a vida: "aqui tem um magrinho e um baixinho fortinho, cabelo preto e falou então é este". Após receberem autorização do interlocutor e mandante do crime, **um dos coautores efetuou dois disparos contra a cabeça de Willian e outro disparo contra a coluna cervical de Jheime (irmão de Diozes, vítima pretendida).**

Em seguida aos crimes de homicídio, além de revistarem a casa a procura de drogas, o adolescente Wemerson (já representado), e os **denunciados Lucian e Osmar vulgo "Magrão", desvinculados do intento homicida, aproveitaram o ensejo e subtraíram para si, coisas alheias móveis das vítimas ofendidas (Willian e Jheime),** quais sejam: uma aliança de ouro, um relógio de pulso, marca oriente, e um aparelho de telefone celular marca LG, com dois Chips.

Após os homicídios e a subtração das coisas alheias móveis, os denunciados, no mesmo veículo utilizado para chegar a Jaguaré, retornaram a São Mateus/ES, fazendo uso da estrada que liga esta cidade ao Distrito de Nestor Gomes(São Mateus/ES), certamente com vistas a evitar qualquer ação policial.

Segundo consta do apuratório, um dos chips de celular furtados após os homicídios, estava sendo usado por Werik Sales Neves, que adquiriu tal chip do adolescente já representado e do denunciado Osmar "Magrão" após a ocorrência dos crimes.

Em 27/7/2012, o Juízo singular recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus, pela seguinte motivação (fls. 968-970, grifei):

Decreto a prisão preventiva dos denunciados LUCIAN CAMPOS DE ASSIS, OSMAR BARCELLOS BERNARDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA e JULIANO SANTOS DE SOUZA (por conversão prisão temporária em preventiva em relação ao segundo, terceiro e quarto denunciados) uma vez que **os elementos até então subministrados aos autos são indicativos do envolvimento dos quatro acusados no bárbaro crime que chocou a população local, ordeira, e não acostumada a delitos desta natureza, sendo a prisão necessária para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há denunciados que não foram localizados após o crime.**

Há prova suficiente da existência do crime, notadamente, diante de laudo cadavérico acostado aos autos, de modo que a materialidade é incontestada.

Os elementos indiciários são também indicativos da **estreita relação dos denunciados, entre si.** Os dados obtidos por meio da quebra do sigilo telefônico bem demonstram esta estreita relação, conforme bem anotou o Sr. Delegado de Polícia às fls. 417/423. Basta ver o **alto número de ligações efetuadas entre si.**

As declarações prestadas às fls. 54/56, para as quais remeto,

sinalizam fortemente para o envolvimento dos quatro acusados. Corroboram ainda para o envolvimento dos denunciados, as declarações do acusado Juliano dos Santos de Souza, vistas às fls.128/130, no bojo das quais admite a participação no horrendo crime.

Ademais, um chip telefônico pertencente a uma das vítimas (Jheime) foi vendido **por um dos acusados, Osmar**, e pelo adolescente Wemerson.

O automóvel utilizado para condução dos envolvidos foi identificado.

Há, pois, indícios suficientes de autoria, que revelam a possibilidade da acusação ser real, importando na impossibilidade da concessão da liberdade provisória, mesmo porque o crime de homicídio, que, ressalte-se, tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, há muito vem causando intranquilidade no meio social desta comarca, sendo necessária sua segregação para manutenção da ordem pública, não se vislumbrando a suficiência de medida cautelar diversa da prisão, ao menos por ora.

Restam, pois, presentes, de forma indene de dúvida, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Cumprido o mandado de prisão expedido contra o réu, em 4/9/2022 (fl. 2.142), a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pela Juíza de primeiro grau. Confira-se (fls. 1.861-1.862, destaquei):

No caso em tela, o denunciado se encontra processado por ter, supostamente, praticado os crimes descritos no art. 121, 2º, incisos II e IV, art. 121, 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II e, art. 155, 4º, todos do Código Penal.

Conforme já mencionado acima, após os fatos, o réu Osmar ficou em local incerto e não sabido por mais de 10 (dez) anos, razão pela qual ensejou na sua citação editalícia e, impossibilitou que o trâmite processual acontecesse com relação a ele.

Neste passo, embora a argumentação lançada pela douta defesa, tenho que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinou.

E isto é assim, porque os indícios de autoria e materialidade são veementes e não foram abalados no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Ainda, embora sustente residir no Rio de Janeiro/RJ há mais de dez anos, trabalhando de forma lícita com carteira assinada, residência fixa, "o fato do réu reunir condições pessoais favoráveis não é condição "sine qua non" para pô-lo em liberdade quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Precedentes: STJ;AgRg RHC 142.216;Proc.2021/00322911; MG;QuintaTurma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 09/03/2021; DJE 12/03/2021; TJES; HC 0026188-36.2020.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Elisabeth Lordes; Julg.03/03/2021; DJES12/03/2021.

Para arrematar, **há registros criminais em seu desfavor**, os quais, embora o decurso do tempo, indicam que sua personalidade, infelizmente, é desviada dos valores jurídico-criminais.

Assim, presente a **necessidade concreta da custódia cautelar para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal**, sendo que as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas para tutelar o processo penal, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do réu.

Contra esse *decisum*, foi impetrado habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem.

II. Prisão preventiva fundamentada

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, o Juízo singular indicou elementos concretos dos autos para justificar a manutenção da **custódia preventiva do réu**, diante da **gravidade da conduta em tese perpetrada – deslocamento para outra cidade a fim de matar pessoa que supostamente emitiu cheques sem provisão de fundos em nome do mandante do crime, em razão do que realizaram disparos de arma de fogo contra duas pessoas, uma atingida na cabeça e outra na coluna cervical – e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, uma vez que o acusado **ficou foragido por cerca de dez anos**.

Conquanto a defesa sustente que o réu não estava foragido, pois tinha residência fixa e desempenhava atividade lícita em outro município, no Estado do Rio de Janeiro, não é possível verificar sua alegação sem ampla dilação probatória,

medida incompatível com a via mandamental.

Assim, observo a menção a circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a imposição da cautela extrema e para impedir a sua substituição por medidas menos gravosas. A propósito:

[...]

3. Ademais, a **agravante teria permanecido foragida durante o curso do processo, circunstância que também autoriza a prisão preventiva, tendo em vista que sua liberdade colocaria em risco a aplicação da lei penal.**

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade da agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.471/SP, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifei)

[...]

2. A medida cautelar foi devidamente fundamentada, pois destacou-se a **gravidade concreta do crime, porque se trata de tentativa de homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal), além da reincidência e a **fuga do réu do local dos fatos.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 193.035/MG, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024, destaquei)

[...]

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, acusado de participar do assassinato da vítima, em razão de uma dívida de R\$ 46,00**, referente ao valor de 2 caixas de cerveja, tendo levado executor até a residência da vítima para que ele a matasse.

3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 936.004/MS, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1º/10/2024, grifei)

III. Excesso de prazo não configurado

Inicialmente, cumpre ressaltar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (**AgRg no HC n. 711.679/SP**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** - Desembargador convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 11/3/2022).

Nessa esteira, esta Corte Superior tem entendido que "[o] prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

O Juízo singular prestou os seguintes esclarecimentos (fl. 2.213, destaquei):

Trata-se de Ação Penal em curso, por meio da qual o ora paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV (consumado) e artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c artigo 14, inciso II (tentado), na forma do artigo 70 (segunda parte) e, artigo 155, § 4º, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, esclarecendo que os presentes autos tratam-se de desmembramento dos autos da ação penal nº 0013693-37.2012.8.08.0065.

A denúncia ofertada em desfavor do ora paciente foi recebida em 27 de julho de 2012, tendo sido decretada no mesmo ato sua prisão preventiva, todavia, em virtude da não localização do ora paciente, o processo permaneceu suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal de 08 de fevereiro de 2013 até **04 de setembro de 2022, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva** expedido em face do acusado na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

Foi proferida decisão indeferindo a liberdade provisória do ora paciente em 08 de março de 2022 e, após sua citação pessoal iniciou-se a instrução processual com a oitiva de testemunhas arroladas pela Defesa do acusado. Esclareço que o Ministério Público manifestou desinteresse na reinquirição das testemunhas arroladas por ele na inicial acusatória.

Esclareço que no dia **18 de setembro de 2023** aconteceu audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas arroladas, bem assim, ficou **determinado à Defesa do réu, que traga aos autos endereço atualizado de três das suas testemunhas, face a insistência nas suas oitivas**. Ademais, no mesmo ato foi mantida a prisão preventiva de Osmar, com base nos elementos já mencionados nas Decisões que decretou e manteve a prisão do réu.

Informo que, **face a inércia da Douta Defesa do réu em informar nos autos os endereços das testemunhas por ela arroladas, foi designada audiência para a realização do interrogatório do réu** para o dia 10 de abril de 2024, todavia, referido ato não aconteceu em virtude da impossibilidade de comparecimento da Ilustre Representante do Ministério, razão pela qual, foi proferida por esta Magistrada, Decisão mantendo a segregação cautelar do ora paciente, bem assim, designando o dia 20 de maio de 2024, às 17:00 horas, para a realização do interrogatório do réu, entretanto, a audiência foi novamente redesignada para o dia **04/07/2024**, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Nobre Causídico.

Por fim, informo que **a instrução processual se encerrou na data acima mencionada e os autos encontra-se aguardando a apresentação de alegações finais**, na forma de memoriais, pelas partes.

Na espécie, não constato desídia do Juízo natural da causa na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A despeito de o acusado estar preso desde **4/9/2022**, o feito tem sido conduzido dentro de prazo razoável, máxime se considerado que **a defesa contribuiu com o tempo decorrido para que se concluísse a instrução, uma vez que insistiu na oitiva de três testemunhas ausentes à audiência e deixou de informar, no prazo que lhe foi sinalizado, seus endereços atualizados**.

Além disso, a **instrução foi finalizada em 4/7/2024** e foram intimadas as partes para oferecimento das alegações finais, o que atrai a incidência da **Súmula n. 52 do STJ ao caso**.

Nesse sentido:

[...]

6. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, de acordo com informações colhidas no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, em 09/08/2023, houve o encerramento da instrução, porquanto o feito está na fase de alegações finais. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

[...]

(AgRg no HC n. 778.355/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Assim, o prazo de segregação cautelar não se mostra desproporcional, principalmente por se tratar de feito submetido ao rito especial do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, não constato, **por ora**, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão, porquanto razoável o lapso temporal decorrido, o que afasta a suposta alegação de incúria na prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0308665-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 202.942 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017289120148080065 17289120148080065 50046177920248080000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSMAR BARCELOS BERNARDO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO LOPES PACHECO - ES020293
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LUCIAN CAMPOS DE ASSIS
CORRÉU : LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : JULIANO SANTOS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.